

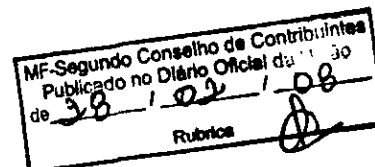


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Maf. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 201

Processo nº	36266.011843/2006-61
Recurso nº	143.794 Voluntário
Matéria	AFERIÇÃO INDIRETA/ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº	206-00.149
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/1996


Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –  
DECADÊNCIA.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.011843/2006-61  
Acórdão n.º 206-00.149

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Escrivão de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

CC02/C06  
Fls. 202

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

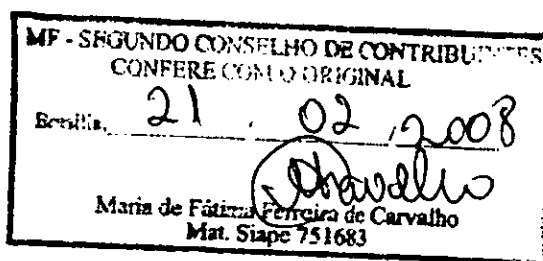
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (calculadas pela aplicação da alíquota mínima), da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 29/34) informa que a empresa tem como atividade a prestação de serviços contábeis a outras empresas, embora a razão social e o objeto social levem a induzir que se trata de uma empresa de investimentos, com participação em outras sociedades e administração de bens próprios. No caso, a notificada não participa de qualquer outra sociedade e tampouco possui bens próprios a administrar.

A notificada pleiteia na justiça, por meio do processo n.º 1999.61.00.027962-3 a compensação de débito junto ao INSS de um crédito proveniente de uma Apólice da Dívida Pública, cujo título tem o n.º 584331 e foi emitido em 24/05/1922. Em razão de se tratar de Ação Declaratória de Rito Ordinário, a notificada solicitou antecipação de tutela jurisdicional com o objetivo de obter autorização para compensar antecipadamente, mas não obteve êxito em primeira instância. Apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Dessa forma, não existe nenhum documento judicial que impediria a lavratura da presente notificação.


O lançamento foi efetuado por aferição indireta, com base nos valores informados em RAIS – Relação Anual de Informações Sociais em virtude da notificada haver deixado de apresentar à auditoria fiscal sua escrituração contábil, bem como as folhas de pagamento, o que ensejou a lavratura de auto de infração.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 37/55) onde alega ser optante pelo SIMPLES e que o INSS deveria comunicar primeiramente à Secretaria da Receita Federal para que promovesse a exclusão da empresa desse regime de tributação. Entende que somente após acatada a representação poderia o INSS lavrar auto de infração ou notificação de débito desconsiderando aquele regime de tributação.

Argumenta que em razão da prevalência das normas do Código Tributário Nacional teria ocorrido a decadência do direito de lançar as contribuições em tela.

Alega que apesar de constar na consulta fiscal da empresa junto à Receita Federal que a mesma está enquadrada no SIMPLES desde o exercício de 2003, a notificada está registrada no referido sistema desde 1997. Em 2000, efetuou adesão ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, bem como ao PAES – Parcelamento Especial em 2003. O pagamento dos parcelamentos referentes aos dois programas foram efetivados de forma regular.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.402.4/0249/2006 (fls. 108/123), o lançamento foi considerado procedente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02 de 2008  
  
Maria de Fátima ~~Receita~~ de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 126/143) onde reforça a argumentação de que seria optante pelo SIMPLES desde 1997. Alega que tem apresentado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica como optante pelo SIMPLES e que o sistema de processamento de dados da Receita Federal não admite a entrega de declarações de empresas não optantes pelo SIMPLES como se assim fossem.

Ademais, a SRF teria reconhecido os pagamento como empresa do SIMPLES, uma vez que não cobrou as contribuições a título de PIS/COFINS/IRPJ/CSSL.

Reafirma que aderiu aos parcelamentos REFIS e PAES, os quais foram pagos em código da receita indicativos de parcelas de crédito de cada órgão em relação ao SIMPLES e questiona o fato da Receita Federal haver incluído todos nos valores do SIMPLES, inclusive anteriores a 2003 nos referidos parcelamentos.

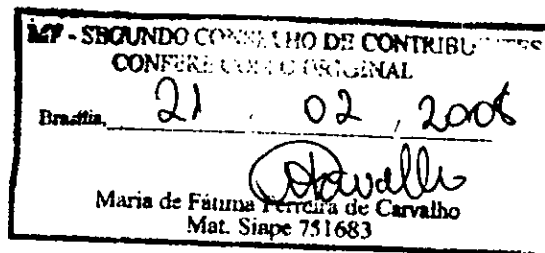
Quanto ao objeto social, afirma que a expressão administração de bens próprios não se restringe a bens imóveis e que a recorrente administra seu vasto patrimônio mobiliário, conforme cópias de notas fiscais que anexa. Informa que está inscrita junto à Prefeitura Municipal de São Paulo com o código 03204, cuja atividade está relacionada à administração de bens e negócios em geral, inclusive de terceiros, exceto imóveis.

No mais, efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra-razões (fls. 195/200), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal em razão da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.03.00.111223-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Inicialmente cabe esclarecer que toda a discussão a respeito da data de inclusão da recorrente no SIMPLES não é pertinente ao lançamento em tela.

O crédito em questão refere-se ao período de 01/01/1996 a 31/07/1996, antes, portanto da instituição do SIMPLES que ocorreu pela Lei nº 9.317 de 05/12/1996. Tal lei estabelecia no § 2º do art. 8º que a opção pelo sistema simplificado submeteria a pessoa jurídica ao mesmo a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à opção. No § 3º do mesmo artigo excepcionalizava o ano calendário de 1997, permitindo que a opção fosse feita até 31 de março daquele ano com efeitos retroativos a 01/01/1997. Daí conclui-se ser inócua qualquer discussão nesse sentido nos autos do presente lançamento.

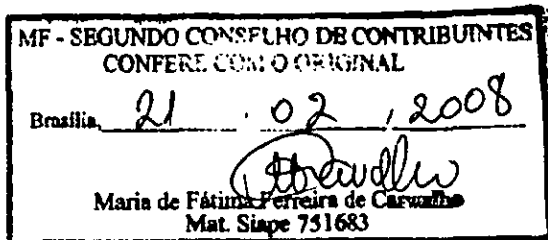
Também é conveniente salientar que as competências em questão não foram incluídas no parcelamento REFIS e nem no PAES, de acordo com os documentos juntados pela recorrente.

No que tange à discussão a respeito do objeto social da empresa, a auditoria fiscal verificou que apesar da recorrente fazer constar em seu objeto social a participação societária em outras empresas e a administração de bens, na verdade, a mesma presta serviços de contabilidade a outras empresas, atividade vedada para as empresas optantes pelo SIMPLES. Entretanto, como já argüido, o crédito em questão refere-se a período anterior à instituição do SIMPLES, assim, tal questão não afeta o presente lançamento.

De qualquer maneira, causa estranheza que a recorrente apresente para comprovar seu vasto patrimônio mobiliário, o qual, a mesma alega administrar de acordo com seu suposto objeto social, notas fiscais de compra de material de informática e móveis de escritório, incluindo fios, abraçadeiras, espelhos de tomadas dentre outros. É de se questionar qual retorno que a administração de tais bens móveis oferece à recorrente para a manutenção da mesma, uma vez que não restou demonstrada a participação societária em qualquer empresa.

Afastadas as questões impertinentes ao caso, resta como argumentação a ser enfrentada a preliminar de que teria havido a decadência do direito de constituir os créditos ora lançados.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.



No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei n.º 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei n.º 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA